



SESSÃO PÚBLICA

Agravo regimental em reclamação. Representação. Site na Internet para colher denúncias. Decisão liminar. Retirada. Inquéritos policiais em curso.

Decisão liminar em representação que determinou a retirada da Internet de *site* destinado a colher denúncias sobre condutas irregulares nas eleições municipais. Hipótese em que a reclamação não é apta a sustar os inquéritos policiais em curso, por ausência de afronta à competência do TSE ou à autoridade da decisão proferida nos autos da Representação nº 292. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Reclamação nº 110/AP, rel. Min. Nelson Jobim, em 7.6.2001.

Eleição. Urna eletrônica. Defeito. Impossibilidade de apuração de parte dos votos. Anulação.

Não cabe renovação eleitoral na seção que teve anulada parte dos votos ali colhidos, não se configurando, na espécie, afronta ao art. 187 do Código Eleitoral (*Art. 187. Verificando a junta apuradora que os votos das seções anuladas e daque-las cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções.*). O Tribunal não conheceu do recurso especial. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.358/PE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 5.6.2001.

Eleição suplementar. Registro de candidato. Partido coligado. Pedido formulado isoladamente. Impossibilidade.

O partido coligado não tem legitimidade *ad causam* para requerer, isoladamente, registro de candidato. A coligação deve ser representada, perante a Justiça Eleitoral, por pessoa designada nos termos do art. 6º, §§ 1º e 3º, II, III e IV, da Lei nº 9.504/97.

O Tribunal não conheceu do recurso especial. Unânime. (*Acórdão publicado em sessão.*)

Recurso Especial Eleitoral nº 19.418/GO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 5.6.2001.

Eleição. CE, art. 224. Processo eleitoral. Reabertura.

Em se tratando de nova eleição, regida pelo art. 224 do Código Eleitoral (*Art. 224. Se a nulidade atingir a mais da metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do estado nas eleições federais e estaduais, ou do município nas eleições municipais, julgar-seão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.*"), reabre-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude, dele podendo participar, observadas as restrições da legislação pertinente, inclusive os candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior. Enquanto em tramitação recurso, não se há de falar em trânsito em julgado, estando o candidato no pleno gozo dos seus direitos políticos. Por maioria, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para determinar o registro da candidatura do recorrente. Vencido o Ministro Fernando Neves. (*Acórdão publicado em sessão.*)

Recurso Especial Eleitoral nº 19.420/GO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 5.6.2001.

Representação. Substituição de recurso próprio. Impossibilidade.

A representação prevista no art. 97, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 (*Art. 97. (...) Parágrafo único. No caso do descumprimento das disposições desta lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.*"), que tem por escopo imprimir celeridade ao processo eleitoral, não se presta como substituto de recurso próprio. O Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Representação nº 317/GO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 5.6.2001.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 112, DE 13.2.2001

AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 112/RJ RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Reclamação. Autoridade de decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral. Hipótese que não se verifica. Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 15. Interpretação.

1. O art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990, assegura a participação dos candidatos nos pleitos eleitorais enquanto não houver transitado em julgado a decisão que declarar a sua inelegibilidade ou que lhe negar registro, ainda que este não tenha sido deferido até o momento, por alguma instância. Assegura-lhe, também e enquanto não existir decisão definitiva acerca do registro, a diplomação e o exercício do mandato.

2. Ao Poder Judiciário incumbe dar pronta solução aos processos em que se discute registro de candidaturas, coibindo procedimentos protelatórios.

3. Hipótese em que não se verifica qualquer desrespeito à autoridade de decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

4. Agravo a que se nega provimento.

DJ de 5.6.2001.

ACÓRDÃO Nº 1.176, DE 6.2.2001

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.176/PR RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Direito de resposta em programa de propaganda partidária. Deferimento. Pedido de formação de rede para sua

transmissão. Tempo descontado do próximo programa em rede regional a que a agremiação faz jus.

Pedido deferido.

DJ de 5.6.2001.

ACÓRDÃO Nº 17.197, DE 20.2.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.197/ES
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Propaganda institucional. Veiculação em período vedado. Art. 73, inciso VI, b, da Lei nº 9.504/97. Reclamação oferecida contra a Prefeitura Municipal, na pessoa de seu representante legal, que foi condenado ao pagamento de multa. Ausência de citação do responsável pela propaganda irregular. Ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Preliminar acolhida para que o agente público seja incluído no pólo passivo da demanda.

1. O agente público, sujeito à penalidade prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, é a pessoa física que age em nome do ente público, e não a entidade em que exerce as funções (Acórdão nº 1.785, relator Ministro Eduardo Ribeiro).

Recurso conhecido e provido parcialmente.

DJ de 5.6.2001.

ACÓRDÃO Nº 17.989, DE 7.12.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.989/RN
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso especial. Deficiência de fundamentação. Ocorrência.

1. Afigura-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica o dispositivo de lei violado ou dissídio de jurisprudência que lhe confira trânsito.

Recurso especial não conhecido.

DJ de 5.6.2001.

ACÓRDÃO Nº 18.958, DE 8.2.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.958/SP
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso especial. Multa por propaganda eleitoral prematura. Cartão de visita contendo foto, nome e endereço eletrônico, no qual há menção a ano de realização de eleição. Não-characterização de propaganda vedada. Mera promoção pessoal.

1. Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzem a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal – apta, em determinadas circunstâncias, a configurar abuso de poder econômico – mas não propaganda eleitoral. (Acórdão-TSE nº 15.732, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 15.4.99).

2. Não configura ato de propaganda eleitoral a distribuição de cartão de visita, com endereço eletrônico, ainda que este seja composto por ano em que se realizem eleições.

DJ de 5.6.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.781, DE 13.3.2001

REPRESENTAÇÃO Nº 285/RS

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Propaganda partidária.

O desvio de finalidade em programa partidário tendente à realização de propaganda de candidatos a cargos eletivos, em afronta à vedação contida no art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95, atrai, tão-somente, a sanção prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Não-cumulação da pena de multa por propaganda eleitoral antecipada, prescrita no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Procedência parcial da representação.

DJ de 30.5.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.792, DE 29.3.2001

CONSULTA Nº 694/DF

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Consulta. Deputado federal. Designação de juízes. Zonas eleitorais. Aplicação do art. 32, parágrafo único do Código Eleitoral.

O juiz a ser designado deve ser aquele mais antigo na comarca e, se por acaso ocorrer empate entre os mais antigos na comarca, deverá prevalecer aquele que for mais antigo no foro regional ou distrital.

DJ de 30.5.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.793, DE 5.4.2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.641/RJ

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Partido político. Entrega das relações de filiados.

Prazo.

Prorrogado o prazo de entrega das relações de filiados aos partidos políticos, de que cuidam a Resolução nº 19.989 e o art. 103 da Lei das Eleições, para o dia 16 de abril de 2001, tendo em vista os feriados da Semana Santa.

DJ de 30.5.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.794, DE 17.4.2001

REPRESENTAÇÃO Nº 315/DF

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Propaganda partidária.

A divulgação de críticas, ainda que severas, à administração e à política governamental, com o propósito de divulgar a posição de agremiação partidária em relação a temas de relevo político e interesse comunitário, encontra amparo no art. 45, III, da Lei nº 9.096/95.

Para se caracterizar ofensa à vedação de que cuida o inciso I do § 1º do mesmo dispositivo legal não é suficiente a exibição de imagem de pessoa filiada a agremiação diversa da responsável pelo programa, fazendo-se necessária a demonstração do benefício, com repercussão eleitoral, a outro partido político.

Não evidenciada a utilização indevida de imagens ou cenas, de modo a falsear ou distorcer a compreensão de fatos ou sua comunicação.

Improcedência da representação.

DJ de 30.5.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.797, DE 24.4.2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.610/PE

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Exercício do voto. Exigência de apresentação de documento de identificação com fotografia, além do título de eleitor.

Inconveniência nas localidades de interior, zonas rurais e de baixa renda, nas quais o eleitor não dispõe de documento com fotografia.

Previsão, na legislação eleitoral, de mecanismos aptos a repelir o exercício fraudulento do voto, mediante impugnação à identidade de eleitor, a ser formulada por membros de mesa receptora, fiscais e delegados de partido, candidatos ou qualquer eleitor (Código Eleitoral, art. 147, § 1º).

Indeferimento da proposta.

DJ de 30.5.2001.

DESTAKE

**RESOLUÇÃO Nº 20.791, DE 20.3.2001
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.517/SP
RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

Alistamento eleitoral. Multa. Requerimento para modificação da legislação eleitoral.

Hipótese de pessoa que, não estando, por prerrogativa constitucional (art. 14, § 1º, II, a), obrigada ao alistamento eleitoral, venha a implementar a condição de obrigatoriedade após a idade de 18 anos, mediante alfabetização, expondo-se, em tese, à penalidade de que cuida o art. 8º do Código Eleitoral.

Aprovada a inclusão de artigo na Resolução-TSE nº 20.132/98, que disciplina a hipótese.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a solicitação no sentido de que seja incluído artigo na Resolução nº 20.132 do TSE, com os seguintes dizeres: “Art. 13-A. O alistamento eleitoral do analfabeto é facultativo (art. 14, § 1º, II, a da Constituição Federal). Parágrafo único. Se o analfabeto deixar de sê-lo, deverá requerer sua inscrição eleitoral, não ficando sujeito à multa prevista no artigo anterior (art. 8º do Código Eleitoral)”, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de março de 2001.

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, presidente – Ministro GARCIA VIEIRA, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, busca o presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pindamonhangaba/SP, perante esta egrégia Corte, a revisão da legislação que impõe multa a cidadãos que se alfabetizam após completarem a idade de 18 anos e requerem seu alistamento eleitoral.

Isto porque o Código Eleitoral, em seu art. 8º, prevê a imposição de multa ao “*brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou (...) naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira*”, cobrada no ato da inscrição eleitoral. Ressalva da penalidade aqueles que requererem a inscrição até 101 dias antes da eleição, portanto, antes do período de fechamento do cadastro eleitoral, cuja duração foi ampliada pela Lei nº 9.504/97 (art. 91), que o distendeu para 150 dias precedentes ao pleito.

A Assessoria da Corregedoria-Geral ressaltou em suas informações (fls. 4-7), *verbis*:

“Não estando obrigados ao alistamento eleitoral, em razão da disciplina constitucional dispensada à matéria, parece um contra-senso, s.m.j., que ao brasileiro recém-alfabetizado seja aplicada a multa administrativa cominada àquele que deixou de se alistar até a idade a partir da qual se torna obrigatório o alistamento eleitoral e o exercício do voto, quando requerido alistamento após sua alfabetização.

Se a própria Lei Maior autoriza, a título de faculdade, que o analfabeto se liste perante a Justiça Eleitoral e

exerça o direito de voto, sem qualquer limitação relativa à idade, até que esse venha a receber o benefício das letras não estará compelido a buscar sua inscrição como eleitor.

A penalidade prevista no art. 8º do Código Eleitoral se dirige, ressalvado superior entendimento, àquelas pessoas que, estando obrigadas ao alistamento eleitoral, deixam de satisfazer essa imposição legal/constitucional.

Em situação análoga, qual seja a de cancelamento de inscrição por ausência a três eleições consecutivas, esta c. Corte, alterando a redação do § 3º do art. 78 da Resolução-TSE nº 20.132/98, dispensou tratamento diferenciado aos eleitores não obrigados ao voto, entre os quais os analfabetos, aprovando a Resolução-TSE nº 20.538, de 16.12.99, que passou a disciplinar:

‘Art. 78. (omissis)

§ 3º Será cancelada a inscrição do eleitor que se abstiver de votar em três eleições consecutivas, salvo se houver apresentado justificativa para a falta ou efetuado o pagamento da multa, ficando excluídos do cancelamento os eleitores que, *por prerrogativa constitucional, não estejam obrigados ao exercício do voto* e cuja idade não ultrapasse oitenta anos.’ (Grifamos.)

Do exposto, é de se concluir, com o resguardo de orientação superior em sentido diverso, que somente a partir da alfabetização estará o cidadão brasileiro maior de 19 anos sujeito ao alistamento eleitoral obrigatório, cabendo à autoridade judiciária, no momento do requerimento pelo interessado, identificando a condição de recém-alfabetizado, em consonância com o ordenamento constitucional pátrio, dispensar o alistando do recolhimento da multa prevista no art. 8º da Lei nº 4.737/65.

A prevalecer tal entendimento, restaria definir, haurindo fundamentos nas fontes do direito, até que momento poderia ser o alistando dispensado do recolhimento da multa, afigurando-se possível, s.m.j., tão-somente uma hipótese, extraída de integração analógica da norma em estudo: até o fim do prazo destinado ao alistamento eleitoral no ano da eleição subsequente à data em que tiver implementado a condição de alfabetizado.”

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta (fls. 26-31) concordância com o entendimento acima exposto, com ampliação quanto ao aspecto relativo à cobrança da multa, uma vez que ressalta “*não ser caso de aplicação de multa ao recém-alfabetizado, independente da data em que requerer o alistamento, dada a dificuldade de efetivamente se estabelecer o prazo da verificação da condição de alfabetizado, critério este muito subjetivo, como demonstrou a experiência das eleições de 2000 (...)*”. Considera, ainda, que “*a isenção da multa independente do prazo de alistamento acaba por se tornar em um estímulo ao alistamento e em um prêmio ao brasileiro agora alfabetizado*”.

Observa, no entanto, o Ministério Pùblico estar limitada a iniciativa legislativa desta Corte ao que dispõe o inciso II do art. 96 da Constituição Federal, que não abrange a matéria de que cuidam os autos, e restar obstado o conhecimento do processo como consulta, vez que não atendidos os requisitos pre-

vistos no art. 23, XII, do Código Eleitoral, que exige versar a consulta sobre matéria eleitoral em tese e ser formulada por autoridade com jurisdição federal ou por diretório nacional de partido político.

Opina, ao final, pelo arquivamento dos autos, com remessa de cópias das informações da Assessoria da Corregedoria-Geral e do parecer ministerial à Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, a fim de subsidiar futura iniciativa tendente à reformulação da legislação em apreço.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Sr. Presidente, o requerimento formulado pelos vereadores da Câmara Municipal de Pindamonhangaba/SP é no sentido de que sejam promovidos estudos e adotadas providências que venham a “sanar a injustiça que vem sendo cometida contra os analfabetos que solicitam a expedição do título eleitoral”.

Como observado na informação prestada pela Assessoria da Corregedoria-Geral, a penalidade prevista no art. 8º do Código Eleitoral tem por destinatários os que, obrigados ao alistamento eleitoral, ou seja, que implementaram a idade de 18 anos, deixam de promovê-lo na época oportuna, por força de regra de foro constitucional (art. 14, § 1º, I). A esses a Lei nº 9.041, de 9.5.95, distendeu o lapso temporal para satisfação das obrigações eleitorais, fazendo inserir no art. 8º do Código Eleitoral um parágrafo único que determina não ser aplicável “a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 anos”.

Tal prazo foi modificado pelo art. 91 da Lei nº 9.504/97, que ampliou para 150 (cento e cinqüenta) dias o período de fechamento do cadastro eleitoral precedente às eleições.

Ora, se ao não alistado a própria lei concede o benefício de regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral em até dois anos após o implemento da condição de obrigatoriedade para o alistamento – a idade de 18 anos – contra-senso seria impingir ao recém-alfabetizado a penalidade de que cuida o *caput* daquele dispositivo legal, sem observância da regra de isenção contida no parágrafo único, inserido no texto pela vontade do próprio legislador.

Conquanto tenha o Ministério Público Eleitoral se manifestado no sentido da impossibilidade de proposta de modificação da legislação eleitoral para que se atenda ao pedido de que cuidam estes autos, em razão do que contêm os arts. 22, I, da Carta Magna, sobre a competência privativa da União para legislar sobre Direito Eleitoral, e 96, II, sobre a competência privativa dos tribunais superiores para a formulação de proposições ao Poder Legislativo, impende considerar o permissivo constitucional genérico de iniciativa das leis, que assegura o encaminhamento, por esta Corte, ao Congresso Nacional, de anteprojeto de lei sobre matéria eleitoral (art. 61, *caput*). O caráter privativo da competência da União para legislar sobre matéria eleitoral há de ser considerado para excluir a competência legislativa dos demais entes federados.

Em que pese tal possibilidade, observo do expediente que inaugura estes autos que o requerimento dos vereadores da cidade de Pindamonhangaba/SP foi dirigido, além de a este

Tribunal, igualmente, ao presidente da República, aos presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados e ao juiz eleitoral do município. Saliente-se, outrossim, que o ofício encaminhado ao chefe do Poder Executivo Federal se encontra acostado às fls. 18-19, já que foi remetido pela Secretaria-Geral da Presidência da República à Justiça Eleitoral (fl. 17).

Por assim ser, em acolhimento parcial às conclusões do Ministério Público Eleitoral e considerando ter sido o pedido encaminhado às duas casas do Congresso Nacional, meu voto é no sentido de que sejam remetidas cópias integrais destes autos àquela casa legislativa, objetivando subsidiar os estudos eventualmente em curso, voltados à modificação da legislação eleitoral no ponto em exame, bem assim à Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, para conhecimento das provisões aqui determinadas.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, peço vista dos autos.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, não me parece necessária a edição de lei.

Creio ser suficiente a interpretação e compatibilização das normas vigentes: aquela que faculta o alistamento do analfabeto, o que significa que ele não está obrigado a se alistar, e aquela que impõe multa a quem, completando 18 anos, não se alista no prazo de um ano.

Entendo que da análise dessas duas normas é possível retirar a conclusão de que se a pessoa, quando completa 18 anos, não se encontra alfabetizada, não tem obrigação de se alistar, muito menos no prazo de um ano. Conseqüentemente, se depois disso vier a ser alfabetizada, dela não se pode exigir nenhuma multa.

Desse modo, reiterando a vênia já pedida ao eminente ministro relator, proponho a inclusão de artigo na Resolução nº 20.132, dispondo que:

Art. 13-A. O alistamento eleitoral do analfabeto é facultativo (art. 14, § 1º, a da Constituição Federal).

Parágrafo único. Se o analfabeto deixar de sê-lo, deverá requerer sua inscrição eleitoral, não ficando sujeito à multa prevista no artigo anterior (art. 8º do Código Eleitoral).

VOTO (ADITAMENTO)

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Sr. Presidente, considerando o escopo do pedido inicial de eliminar injustiça cometida contra os que vêm a obter a condição de alfabetizados após a idade fixada, em regra geral, como limite para o alistamento eleitoral (art. 14, § 1º, I, da Constituição Federal c.c. art. 8º, do Código Eleitoral) e a solução alvitrada pelo eminente Ministro Fernando Neves, no sentido da inserção de artigo na Resolução-TSE nº 20.132/98, que atenda ao requerimento formulado, acompanho a conclusão de S. Exa. e voto pela inclusão do dispositivo, na forma proposta.

DJ de 30.5.2001.